



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N.º ____/2024

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO PIMENTEL

Assegura aos atletas e paratletas o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que a Mesa promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, do preço cheio de venda de ingresso ao consumidor atleta e paratleta, que seja vinculado às entidades esportivas ou órgãos gestores de esporte do Estado e seus Municípios há pelo menos 1 (um) ano.

Parágrafo Único - O ingresso de que trata o caput, refere-se ao acesso do atleta e paratleta em todos os locais de exposições e competições esportivas, espetáculos teatrais, culturais, eventos online, musicais, exposições cinematográficas, circenses, eventos esportivos de qualquer nível e natureza, de lazer, de participação, de entretenimento e demais manifestações esportivas e culturais promovidas ou realizadas no Estado de Sergipe.

Art. 2º. Para usufruto do benefício referido no art. 1º, o atleta e paratleta interessado, no ato da aquisição e do acesso ao evento, deverá obrigatoriamente apresentar o documento ou credencial com foto que identifique sua condição regular de vínculo de seu seguimento esportivo, expedido diretamente pela entidade de administração ou de prática esportiva em regular e legal funcionamento no Estado de Sergipe.

Art. 3º - - Caberá ao Governo do Estado da Paraíba, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de Sergipe, a fiscalização e o cumprimento desta lei.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O Governo do Estado de Sergipe, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 09 de julho de 2024.

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

Luciano Azevedo Pimentel
Deputado Estadual





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade A concessão da meia-entrada para estudantes constitui-se em mecanismo não apenas de fomento à cultura, mas também de complementação da formação desses cidadãos. dispõe sobre o benefício do pagamento de meia – entrada para estudantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Desta forma, o presente projeto de lei tem por objetivo incluir os atletas e paratletas neste grupo. A carreira de atleta muitas vezes impõe ao desportista a decisão de interromper os estudos ou não avançar em direção ao aprofundamento na educação superior, em razão do rigor da rotina de treinamentos.

Entendemos que a extensão do benefício da meia-entrada para espetáculos artísticoculturais e esportivos viria contribuir para a formação desses atletas e paratletas.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público, contribuindo para o crescimento do esporte e dos atletas.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Luciano Azevedo Pimentel
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003700300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Luciano Pimentel** em **16/07/2024 08:49**

Checksum: **35026FD0573E43EFA94C058DBAB3F1640F6ED098DD714C495593579736099072**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003700300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.